

"Conforme se depreende das normas que regem a apuração da cota-parte de cada um dos Municípios no produto da arrecadação do ICM, a fixação dos índices definitivos só ocorre após a apresentação de reclamações por parte das Prefeituras Municipais.

Dentre as causas previstas para a apresentação da reclamação está arrolada a omissão praticada pelo contribuinte na entrega da DIPAM à unidade fiscal a que está jurisdicionado, cujo prazo está fixado no dia 25 de março de cada ano (cf. art. 11, II, "a", Portaria CAT n. 5/75 e art. 221, do RICM).

Conquanto esteja estabelecido que a DIPAM, na fase da reclamação referida, seja preenchida pela própria Prefeitura, com base em documentos e livros fiscais obrigatórios, nos termos da legislação estadual, devendo conter, também, a assinatura do contribuinte, na prática ocorre que o preenchimento do documento é feito pelo próprio contribuinte, acompanhado da entrega à Prefeitura.

O procedimento imposto pela prática cria a convicção do atendimento da obrigação tributária na entrega do

documento o que, juridicamente analisado, acaba por ocorrer.

De fato, só se pode falar em "prazo fatal", em matéria de entrega de DIPAM, se o contribuinte se mantiver omisso, após vencido o prazo para a apresentação de reclamação por parte das Prefeituras Municipais ou se o Fisco Estadual, antecedendo qualquer iniciativa do contribuinte, promover a lavratura do AIIM, por omissão, após vencido o prazo para entrega ao Posto Fiscal (25 de março), mas antes da apresentação, por parte da Prefeitura Municipal, da reclamação.

Feita a apresentação da reclamação e tendo sido entregue a DIPAM, o contribuinte está protegido pelo disposto no art. 138, do CTN, ainda mais quando é sabido que a informação assim recebida é levada a processamento, para o estabelecimento dos índices finais que irão servir para indicação do montante a que faz jus cada Município paulista, no produto da arrecadação do ICM.

No caso dos autos, a lavratura do AIIM se deu após a apresentação da reclamação por parte da Prefeitura de Moji Mirim, da qual constava a

DIPAM da recorrente, conforme fez prova o documento de fls., recepcionado pela unidade fiscal.

Assim sendo, com fundamento no disposto nos arts. 138, do CTN, e 493, do RICM, julgo o auto inicial improcedente.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1980.

a) Waldemar dos Santos.

RESUMO DA DECISÃO: revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Vencidos, quanto ao mérito, a Sra. Edda Gonçalves Maffei, Relatora, e os Srs. Antônio Pinto da Silva, Roberto Pinheiro Lucas, Mário de Vasconcellos Pinho, Alvaro Reis Laranjeira, Dirceu Pereira, Hovanir Alcântara Silveira, Ivan Netto Moreno, Márcio Coelho Lessa, Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Geraldo Lopes e Cássio Lopes da Silva Filho, que davam provimento ao recurso, relevando, porém, a multa, com fundamento no art. 534, do RICM. O Sr. Jamil Zantut votou com esclarecimentos, acompanhando o voto em separado do Sr. Waldemar dos Santos. Proc. DRT-5 n. 8718/79.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — FALTA DE ENTREGA — PRETENDIDO E INACOLHÍVEL PROVIMENTO DO RECURSO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A INFRAÇÃO ALICERÇOU-SE APENAS NO REGULAMENTO DO ICM — APELO, PORÉM, PARCIALMENTE PROVIDO, REDUZINDO-SE A MULTA IMPOSTA, POR INOCORRER MÁ FÉ — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. O auto inicial foi lavrado por falta de entrega das GIAs. relativas aos meses de fevereiro a julho de 1980, com um movimento global de operações da ordem de Cr\$ 6.600.000,00.

2. Com fundamento no art. 491, inc. VII, alínea "a", na redação dada pelo Dec. n. 14.652, de 28.12.79, foram impostas multas que alcançaram o montante de Cr\$ 69.830,00, confirmado pela Seção de Julgamento.

3. Recorrendo tempestivamente reitera o Contribuinte as razões que apresentara com a primeira defesa, onde alegara em resumo:

3.1. que o estabelecimento autuado é simples depósito fechado;

3.2. que os arts. 69 a 73, do Regulamento do ICM, cuidam de apuração e pagamento do ICM e não de informações econômico-fiscais;

3.3. que, "não havendo imposto a recolher, nem sequer apuração do ICM, inexistirá a obrigatoriedade de sua entrega, por absoluta e total falta de objeto";

3.4. que "somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas";

3.5. que, "no caso, a suposta infração está alicerçada tão-somente no Regulamento do ICM, como se observa da lavratura do auto. Tudo está calcado em Regulamento, matéria que está reservada à lei";

3.6. que, "apenas para argumentar, admitindo-se que a pretensão da recorrente não justifique a improcedência do auto de infração, pelas preliminares já apontadas, há que se considerar que a própria Fazenda do Estado, sistematicamente tem reduzido..." ou relevado as multas nos casos da espécie.

3.7. que, em assim sendo, espera a recorrente que seja o auto declarado improcedente ou, em caso contrário, seja relevada a multa, não só em atenção aos antecedentes da empresa, mas "especialmente pela ausência de dolo, má fé ou fraude, mesmo porque inexistente imposto a recolher".

4. Os autuantes contestam e aduzem a Representação Fiscal, lembrando que, no caso, a multa não

pode ser relevada, cabendo apenas o exame da conveniência ou não da sua redução, propõe o desprovimento do recurso.

VOTO

5. A infração está positivada.

5.1. Dispõe o art. 62, da Lei n. 440, de 24.9.74:

"Art. 62 — Os contribuintes do imposto deverão cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas, previstas na legislação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do ICM."

5.2. Esse dispositivo está em perfeita consonância com o que se contém no § 2.º do art. 113, do Código Tributário Nacional, que tem o seguinte enunciado:

"§ 2.º — A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."

5.3. Aqui, contudo, não há que se insistir neste ponto, uma vez que as exigências contidas no auto inicial estão alicerçadas na lei.